MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000360/2004-09

Processo nº	16327.000360/2004-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-009.862 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de outubro de 2021
Recorrente	UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/1999

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Permanece suspensa a exigibilidade do débito objeto da compensação cuja homologação do crédito está pendente de decisão final administrativa.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 21/1997.

A IN SRF nº 21/1997 estabeleceu sistemática aplicável aos pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiro, devendo ser efetivada a compensação após apuração definitiva do crédito de terceiro na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelamento do Auto de Infração objeto dos presentes autos em razão da perda de seu objeto.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de controle de débito de COFINS, período de apuração de outubro/1999, relacionado ao Pedido de Compensação com Crédito de Terceiros realizado pelo ora Recorrente, então denominado UNIBANCO, por força de Instrumento Particular de Cessão de Crédito Tributário (e-fls. 871/882), processado nos autos do Processo nº 16327.002870/99-11.

O crédito, adquirido durante a vigência da IN/SRF 21/1997, pertencia à empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda, que por força de sentença judicial teve reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de cotas de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (1BC), instituída pelo Decreto-Lei n° 2.295/1986 (Processo Judicial nº 90.0012306-2).

O requerimento administrativo de restituição do indébito da Contribuição para o IBC apresentado pela empresa Exportadora Princesa do Sul, é objeto de um outro processo, tombado sob o nº 10660.001897/99-55 (e-fls. 175/194), cujo pedido foi inicialmente indeferido e, consequentemente, entendeu-se pelo indeferimento dos pedidos de compensação deles decorrentes (e-fls. 195/199).

Nesse contexto, de acordo com as normas vigentes à época, procedeu-se ao lançamento de ofício do débito de COFINS cujo pedido de compensação não foi homologada (e-fls. 03/10), objeto do presente feito, ao fundamento principal de que no momento do protocolo o requerimento de compensação não representava confissão de dívida constitutiva do crédito, o que veio ocorrer somente após a edição da Medida Provisória n° 135/2003.

Após requerimento do Recorrente, realizado nos autos do processo nº 16327-002870/99-11, que versava sobre o Pedido de Compensação, foi proferida decisão que determinou a suspensão daquele feito até o julgamento do pedido de restituição realizado pela empresa Exportadora Princesa do Sul.

Entretanto, em relação ao presente processo restou desconsiderada a suspensão de exigibilidade, que seguiu tramitando.

Instaurando-se o contencioso administrativo, por meio de Impugnação o contribuinte alegou, em síntese, que não houve o indeferimento definitivo que tornaria insubsistente a compensação efetuada (e-fls. 17/28).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP por meio do Acórdão n° 16-12.162, de 15 de janeiro de 2007 (e-fls. 80/93),considerou a impugnação improcedente.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual repisa os fundamentos da impugnação, defendendo o cancelamento do auto de infração, com a consequente desconstituição do crédito de COFINS. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo até decisão final acerca do pedido de compensação veiculado no processo n° 16327.002870/99-11 (e-fls. 98/111).

Documento nato-digital

Em 27/02/2013, por meio da Resolução n° 3403-000.428, a 4ª Câmara /3ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência para aguardar a prolação de decisão definitiva no âmbito do Pedido de Compensação com Crédito de Terceiros, Processo n° 16327.002870/99-11 (e-fls. 730/733).

Por pertinente, cabe o registro de que nos autos do Processo. n° 10660 001897/99-55, no qual se discutia a restituição do indébito da Contribuição para o IBC, após o indeferimento inicial, nas fases recursais administrativas o interessado obteve êxito. Ato contínuo, os autos retornaram à DRF para atualização dos valores pleiteados, com os expurgos inflacionários previstos na Súmula nº 41 do Tribunal Regional da 1ª Região e a taxa Selic (e-fls. 480/506) .

A discussão administrativa acerca do *crédito* foi então concluída, com apuração de créditos no valor de 22.983.204,19 (vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e quatro reais e dezenove centavos), conforme Despacho de e-fls. 816/818:

> Conforme Listagem de Créditos/ Saldos remanescentes, à fl. 2378 , resta ainda para compensar, um saldo consolidado até 31/12/95 no valor de R$ 22.983.204,19 (vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e quatro reais e dezenove centavos), salientando que, nos termos do Despacho nº 11/2017-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, a partir de janeiro de 1996, a atualização deste valor deverá ocorrer pela taxa SELIC acumulada, de acordo com as compensações correspondentes.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG, em que pese ter constatado a existência do crédito, inicialmente, propôs o encaminhamento do presente processo à DIORT-DEINF-SPO-SP para restabelecimento da cobrança dos débitos compensados, sob o argumento de que *"o contribuinte detentor do direito creditório foi intimado a autorizar o procedimento de compensação de ofício com débitos próprios, porém a empresa não aquiesceu desta compensação, fato este que impede o prosseguimento da compensação com quaisquer débitos de terceiros"* (e-fls. 808/815).

Intimado do referido despacho, o contribuinte se manifestou em 04/08/2017, alegando que a cobrança não poderia prevalecer na medida em que não há qualquer impedimento para compensação do crédito de terceiro (e-fls. 850/852):

> Isso porque, o ora Peticionante ingressou com os referidos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro (doc. 03), ofertando em quitação de suas obrigações parte do crédito recebido legitimamente por força de Instrumento Particular de Cessão de Crédito Tributário (doc. 04).
>
> No referido pedido de compensação, verifica-se que há autorização expressa do representante legal da PRINCESA DO SUL (Sérgio Moacyr Reis Bueno) para a Secretaria da Receita utilizar o montante indicado no pedido de restituição, referente ao PA nº 10660.001897/99-55, para compensação dos débitos em questão.,

Em seguida, o processo foi encaminhado para execução dos débitos objeto de pedido de compensação com crédito de terceiros reconhecido no âmbito do processo n° 10660-001.897/99-55 (e-fl. 925).

Em seguida, verifica-se a instauração de outro processo administrativo de nº 10660.720300/2017-45, com a seguinte justificativa no Despacho de Abertura (e-fl. 927) :

Documento nato-digital

> O presente processo foi formalizado com a finalidade de viabilizar o encontro de contas e a operacionalização da compensação dos débitos relacionados no Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros à fl. 1.163 (fl. 1.064) do e-processo nº 10660.001897/99-55, cujo detentor do crédito é a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda, CNPJ nº 25.865.247/0001-00.
>
> Os débitos foram cadastrados neste processo visando agilizar o procedimento de compensação do processo nº 10660.001897/99-55, sendo que os mesmos débitos também estão controlados nos processos nº 16327.000360/2004-09 e 16327.000361/2004-45.
>
> Após a conclusão da compensação o presente processo será remetido à jurisdição do contribuinte com o resultado apurado na compensação para providências relativas ao controle de débitos.

Em Despacho de 03/10/2017 (e-fls. 941/942), o recadastramento foi justificado com vistas a possibilitar a conclusão da compensação, nos seguintes termos:

> Em cumprimento ao Despacho acima citado e também ao Despacho nº 135/2017-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC de 21/08/2017 (fls. 2555 e 2556 do processo digital nº 10660.001897/99-55) os débitos foram recadastrados no presente processo a fim de possibilitar a conclusão da compensação e principalmente em face da impossibilidade de se compensar utilizando os processos nº 16327.000360/2004-09 e 16327.000361/2004-45, uma vez que o encontro de contas ocorreu na data dos vencimentos dos débitos, ou seja, anteriormente a data da lavratura dos autos de infração, os quais estão lançados com multa de ofício.

Observa-se ainda a informação de ter sido efetivada a compensação com débito de terceiros conforme originalmente pleiteado (e-fl.943):

> Desta forma, foi efetivada a compensação de Crédito com Débito de Terceiros com o débito controlado no processo nº 10660.720300/2017-45, sendo emitidos DARF's SIAFI, cujo pagamento foi alocado no processo compensado, estando o processo na situação "Extinto por pagamento" no sistema SIEF.

Por derradeiro, na e-fl. 217 verifica-se o encerramento do volume 1 do presente feito, numerado até a fl. 204. O próximo volume deveria iniciar na sequência n° 205, contudo, reinicia a partir de fl. 352 e nos autos eletrônicos a partir de e-fl. 435.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, registra-se que de acordo com a sistemática de compensação vigente à época dos fatos, a decisão pela não homologação da compensação, ainda que passível de recurso, ensejava a imediata lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário

Documento nato-digital

correspondente ao débito que o contribuinte pretendia pagar com os créditos indicados, inicialmente não reconhecidos.

Trata-se o presente feito de processo decorrente da lavratura do auto de infração. Ademais, conforme relatado, após a decisão definitiva prolatada no âmbito do Processo nº 10660.001897/99-55, que discutia a existência do crédito de terceiro em razão da restituição do indébito da Contribuição para o IBC, foi realizada a compensação requerida pela Recorrente, cujo pedido constava do processo 16327.002870/99-11.

Nesse sentido é o Despacho de Encaminhamento ao CARF em retorno de diligência (e-fl. 945):

> Em cumprimento à Resolução nº 3403.000.428 (fls.730/733) de lavra do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), uma vez transitado em julgado o processo administrativo nº10660.001897/99-55 e tendo sido realizadas as compensações dos débitos do processo 16327.002870/99-11 no processo 10660.720300/2017-45, encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para apreciação e demais providências.

Assim, é de se reconhecer que em razão de evento ulterior, note-se a compensação, não há que se falar em qualquer débito remanescente pertencente ao Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelamento do Auto de Infração objeto dos presentes autos em razão da perda de seu objeto.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

Documento nato-digital